

- Registro do CNAS nº 28990014272/94 – Fins Filantrópicos
- Utilidade Pública Federal Decreto de 12/07/1999 – DOU de 13/07/1999
- Utilidade Pública Estadual Lei nº 13.462 de 27/12/1999 – DOMG de 28/12/1999
- Utilidade Pública Municipal Decreto nº 10.108 de 27/12/1999 – DOM de 28/12/1999
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social nº 064/2010

NOTA TÉCNICA Nº 002/2025

Assunto: Dificuldades enfrentadas por pessoas surdas ou com deficiência auditiva para ler e compreender editais e provas em formato escrito.

Ao Ministério Público Federal (MPF),

1. Contextualização:

A Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis), no cumprimento de sua missão de defender os direitos da comunidade surda, apresenta os esclarecimentos solicitados sobre as dificuldades enfrentadas por pessoas surdas na leitura e compreensão de editais e provas escritos em português.

É fundamental compreender que a não audição é, primariamente, uma questão linguística e cultural. No Brasil, a maioria das pessoas surdas têm a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como sua primeira língua (L1) e o Português como segunda língua (L2), exclusivamente na modalidade escrita. Essa especificidade linguística gera desafios únicos no processo de leitura e interpretação de textos escritos em português.

Além disso, a maior parte das pessoas surdas no país são oriundas de famílias ouvintes, muitas das quais desconhecem ou resistem à Libras. Isso frequentemente resulta em atrasos no acesso à educação adequada, já que, historicamente, a sociedade priorizou uma visão clínico-reabilitadora da surdez. Por décadas, os surdos foram vistos como indivíduos a serem "normalizados" por meio de intervenções como o uso de implantes cocleares ou próteses auditivas e o treinamento de fala, com o objetivo de alinhar-se ao modelo padrão da sociedade majoritária de ouvintes.

Somado a isso, o Brasil apresenta um histórico de fragilidades na educação de surdos, contribuindo para a perpetuação de barreiras de acesso pleno à informação e ao aprendizado. Diante desse cenário, torna-se essencial promover ações e políticas que respeitem as especificidades linguísticas, identitárias e culturais da comunidade surda, assegurando seu direito à educação bilíngue e inclusão escolar.

2. Principais dificuldades:

Segue, de forma didática, uma lista das dificuldades enfrentadas pela comunidade surda ao acessar editais e provas em formato escrito:

2.1. Diferenças estruturais entre Libras e Português:

- A Libras possui uma estrutura gramatical própria e distinta do Português. Por exemplo, enquanto o Português utiliza conjugações verbais e preposições, a Libras se baseia em noções e classificações espaciais e temporais, além de possuir parâmetros linguísticos específicos das línguas de sinais. Assim, a compreensão de um texto escrito em português pode exigir um esforço adicional de interpretação, mesmo para pessoas surdas alfabetizadas. Essa dificuldade pode ser comparada à experiência de pessoas estrangeiras que chegam ao Brasil e enfrentam desafios para compreender o Português, por ser uma língua distinta da que utilizam no dia a dia.

- Registro do CNAS nº 28990014272/94 – Fins Filantrópicos
- Utilidade Pública Federal Decreto de 12/07/1999 – DOU de 13/07/1999
- Utilidade Pública Estadual Lei nº 13.462 de 27/12/1999 – DOMG de 28/12/1999
- Utilidade Pública Municipal Decreto nº 10.108 de 27/12/1999 – DOM de 28/12/1999
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social nº 064/2010

2.2. Vocabulário técnico e linguagem jurídica:

- Editais frequentemente utilizam linguagem jurídica e técnica complexa, que pode ser de difícil acesso não apenas para surdos, mas para qualquer pessoa que não tenha familiaridade com esse tipo de discurso. A situação se torna ainda mais desafiadora para pessoas surdas, pois alguns termos específicos não possuem correspondência direta na Libras.

2.3 Limitações no ensino de Português como L2:

- Historicamente, o sistema educacional brasileiro tem falhado em oferecer às pessoas surdas metodologias bilíngues adequadas para o aprendizado do Português como segunda língua (L2). Esse déficit educacional é agravado pela ausência de uma abordagem pedagógica que respeite a Libras como língua de instrução, ensino, interação e comunicação. Como resultado, muitos surdos adultos enfrentam dificuldades significativas para interpretar informações textuais complexas, especialmente em contextos formais.
- A precariedade da educação de surdos no Brasil está associada a diversos fatores, entre os quais:
 - A implementação limitada da modalidade de ensino da **Educação Bilíngue de Surdos**, que deveria assegurar o uso da Libras como L1 (primeira língua) e o ensino do Português como L2;
 - O número insuficiente de professores fluentes em Libras, prejudicando a qualidade do ensino;
 - A falta de materiais didáticos adequados à realidade linguística e cultural dos estudantes surdos;
 - Sistemas de avaliação que não consideram as especificidades linguísticas, identitárias e culturais do aprendizado de uma segunda língua, resultando em processos avaliativos que desconsideram o aspecto semântico e a singularidade linguística dos estudantes surdos.

Além disso, a ausência de políticas públicas efetivas para formar educadores especializados e produzir materiais bilíngues contribui para perpetuar essas desigualdades, limitando o pleno acesso das pessoas surdas ao direito à educação de qualidade.

2.4. Ausência de acessibilidade linguística:

- A maior parte dos editais e provas não está disponível em formatos acessíveis, como vídeos traduzidos para Libras. Isso exclui muitos surdos do pleno acesso à informação.

2.5. Abstrações e ambiguidades textuais:

- Muitas vezes, editais apresentam estruturas ambíguas ou com excesso de informações condensadas, dificultando a interpretação, especialmente para quem não tem a leitura em português como habilidade fluente.

- Registro do CNAS nº 28990014272/94 – Fins Filantrópicos
- Utilidade Pública Federal Decreto de 12/07/1999 – DOU de 13/07/1999
- Utilidade Pública Estadual Lei nº 13.462 de 27/12/1999 – DOMG de 28/12/1999
- Utilidade Pública Municipal Decreto nº 10.108 de 27/12/1999 – DOM de 28/12/1999
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social nº 064/2010

2.6. Complexidade das provas escritas:

- A realização de provas escritas é ainda mais desafiadora para surdos, considerando que o português é uma segunda língua. A interpretação de questões escritas frequentemente exige uma compreensão profunda de estruturas sintáticas e de vocabulário que nem sempre são familiares para os surdos. Vale ressaltar que a maioria das pessoas surdas nasce em famílias ouvintes que, muitas vezes, não sabem Libras ou não a aceitam, o que priva a pessoa surda do acesso à sua língua natural e prejudica o desenvolvimento pleno de sua aquisição linguística e conhecimento.

3. Legislações aplicáveis:

A legislação brasileira assegura mecanismos para garantir acessibilidade linguística, conforme descrito a seguir:

3.1. Decreto nº 9.508/2018:

- Este decreto prevê o direito à acessibilidade em provas e editais, incluindo a utilização de videoprovas em Libras (veja anexo do Decreto).

3.2. Lei Brasileira de Inclusão:

- Assegura que pessoas com deficiência tenham acesso pleno à comunicação e à informação.

3.3. Decreto nº 5.626/2005:

- Determina a adoção de mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, incluindo:
 - Valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística na correção das provas escritas.
 - Desenvolvendo mecanismos alternativos para avaliação em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou outros meios tecnológicos.

3.4. Experiência do ENEM em Libras:

- Em 2017, a Feneis articulou para garantir a oferta do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) em Libras. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Curitiba/Paraná, determinou que o INEP e a União assegurassem a tradução completa do exame para Libras. Desde então, o ENEM é oferecido em Libras, representando um marco nos direitos linguísticos.

4. Sugestões para soluções acessíveis:

Diante das dificuldades apresentadas, sugerimos algumas soluções para ampliar o acesso das pessoas surdas a editais e provas:

4.1. Tradução para Libras:

- Registro do CNAS nº 28990014272/94 – Fins Filantrópicos
- Utilidade Pública Federal Decreto de 12/07/1999 – DOU de 13/07/1999
- Utilidade Pública Estadual Lei nº 13.462 de 27/12/1999 – DOMG de 28/12/1999
- Utilidade Pública Municipal Decreto nº 10.108 de 27/12/1999 – DOM de 28/12/1999
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social nº 064/2010

- Disponibilizar os editais em vídeos traduzidos para Libras, garantindo que as informações sejam compreendidas plenamente.

4.2. Produção de textos simplificados:

- Criar versões resumidas e com linguagem acessível para acompanhamento ao texto original.

4.3. Capacitação de servidores:

- Promover a formação de servidores para lidar com demandas específicas da comunidade surda.

4.4. Inclusão de links e QR codes:

- Inserir QR codes nos editais que direcionem para vídeos em Libras com explicações detalhadas, garantindo que pessoas surdas tenham acesso às informações de forma equitativa em relação às ouvintes.

4.5. Disponibilização de atendimento presencial ou virtual:

- Oferecer atendimento especializado para esclarecer dúvidas em Libras, por meio de videoconferência ou presencialmente.

5. Considerações finais:

A Feneis reitera sua disposição para contribuir com informações técnicas e soluções voltadas à promoção da acessibilidade para a comunidade surda. Reforçamos que o acesso pleno, equitativo e inclusivo é um direito humano fundamental e um pilar essencial para a igualdade de oportunidades no Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIANA DE LIMA ISAAC LEANDRO CAMPOS
Data: 08/04/2025 16:52:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Mariana de Lima Isaac Leandro Campos

Diretora de Política Educacional e Linguística da Feneis

Antônio Campos de Abreu

Presidente da Feneis



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 9.508, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 34, § 2º e § 3º, e no art. 35 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015,

DECRETA :

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e

II - em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#).

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

§ 2º Ficam reservadas às pessoas com deficiência os percentuais de cargos de que trata o [art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

§ 3º Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º e § 2º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 4º A reserva do percentual de vagas a que se referem os § 1º e § 2º observará as seguintes disposições:

I - na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência; e

II - o percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.

§ 5º As vagas reservadas às pessoas com deficiência nos termos do disposto neste artigo poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no concurso público ou no processo seletivo de que trata a [Lei nº 8.745, de 1993](#).

Art. 2º Ressalvadas as disposições previstas em regulamento, a pessoa com deficiência participará de concurso público ou de processo seletivo de que trata a [Lei nº 8.745, de 1993](#), em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para os demais candidatos.

Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos de que trata a [Lei nº 8.745, de 1993](#), indicarão:

I - o número total de vagas previstas e o número de vagas correspondentes à reserva para pessoas com deficiência, discriminada, no mínimo, por cargo;

II - as principais atribuições dos cargos e dos empregos públicos;

~~III - a previsão de adaptação das provas escritas, físicas e práticas, do curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência;~~

III - a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, inclusive durante o curso de formação, se houver, e do estágio probatório ou do período de experiência, estipuladas as condições de realização de cada evento e respeitados os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.546, de 2018\)](#). [\(Vide ADIN 6476\)](#)

~~IV - a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital; e~~

IV - a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no [§ 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.546, de 2018\)](#). [\(Vide ADIN 6476\)](#)

~~V - a sistemática de convocação dos candidatos classificados, respeitado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 1º.~~

V - a sistemática de convocação dos candidatos classificados, respeitado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 1º; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.546, de 2018\)](#). [\(Vide ADIN 6476\)](#)

VI - a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistivas que o candidato com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptações adicionais, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.546, de 2018\)](#). [\(Vide ADIN 6476\)](#)

Art. 4º Fica assegurada a adequação de critérios para a realização e a avaliação das provas de que trata o inciso III do art. 3º à deficiência do candidato, a ser efetivada por meio do acesso a tecnologias assistivas e a adaptações razoáveis, observado o disposto no [Anexo](#).

§ 1º O candidato com deficiência que necessitar de tratamento diferenciado na realização das provas deverá requerê-lo, no ato de inscrição no concurso público ou no processo seletivo de que trata a [Lei nº 8.745, de 1993](#), em prazo determinado em edital, e indicará as tecnologias assistivas e as condições específicas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados por cada candidato, no prazo estabelecido em edital.

§ 3º As fases dos concursos públicos ou dos processos seletivos em que se fizerem necessários serviços de assistência de interpretação por terceiros aos candidatos com deficiência serão registradas em áudio e vídeo e disponibilizadas nos períodos de recurso estabelecidos em edital.

§ 4º Os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.546, de 2018\)](#). [\(Vide ADIN 6476\)](#)

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela realização do concurso público ou do processo seletivo de que trata a [Lei nº 8.745, de 1993](#), terá a assistência de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que concorrerá o candidato.

Parágrafo único. A equipe multiprofissional emitirá parecer que observará:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo;

II - a natureza das atribuições e das tarefas essenciais do cargo, do emprego ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou de outros meios que utilize de forma habitual; e

V - o resultado da avaliação com base no disposto no [§ 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015](#), sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital.

Art. 6º As entidades contratadas para a realização de concurso público ou de processo seletivo de que trata a [Lei nº 8.745, de 1993](#), em qualquer modalidade, ficam obrigadas a observar o disposto neste Decreto no momento da elaboração e da execução do edital.

Art. 7º É vedado obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público ou em processo seletivo de que trata a [Lei nº 8.745, de 1993](#), que atenda aos requisitos mínimos exigidos em edital, para ingresso em cargo ou emprego público da administração pública federal direta e indireta.

Art. 8º O resultado do concurso público ou do processo seletivo de que trata a [Lei nº 8.745, de 1993](#), será publicado em lista única com a pontuação dos candidatos e a sua classificação, observada a reserva de vagas às pessoas com deficiência de que trata este Decreto.

§ 1º A nomeação dos aprovados no concurso público ou no processo seletivo deverá obedecer à ordem de classificação, observados os critérios de alternância e de proporcionalidade entre a classificação de ampla concorrência e da reserva para as pessoas com deficiência, e o disposto nos § 1º e § 2º do art. 1º.

§ 2º A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato ocupante de vaga reservada implicará a sua substituição pelo próximo candidato com deficiência classificado, desde que haja candidato com deficiência classificado.

Art. 9º Os órgãos da administração pública federal direta e indireta, as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão providenciar a acessibilidade no local de trabalho e a adaptação razoável, quando requerida, para o efetivo exercício laboral da pessoa com deficiência.

Art. 10. Ficam revogados o [art. 37](#) ao [art. 43 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999](#).

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Esteves Pedro Colnago Junior
Gustavo do Vale Rocha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.9.2018

ANEXO

TECNOLOGIAS ASSISTIVAS E ADAPTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS EM CONCURSOS PÚBLICOS E EM PROCESSOS SELETIVOS

Art. 1º Fica assegurado o acesso às seguintes tecnologias assistivas na realização de provas em concursos públicos e em processos seletivos, sem prejuízo de adaptações razoáveis que se fizerem necessárias:

I - ao candidato com deficiência visual:

a) prova impressa em braille;

b) prova impressa em caracteres ampliados, com indicação do tamanho da fonte;

c) prova gravada em áudio por fiscal leitor, com leitura fluente;

d) prova em formato digital para utilização de computador com **software** de leitura de tela ou de ampliação de tela;
e

e) designação de fiscal para auxiliar na transcrição das respostas;

II - ao candidato com deficiência auditiva:

a) prova gravada em vídeo por fiscal intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, nos termos do disposto na [Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010](#), preferencialmente com habilitação no exame de proficiência do Programa Nacional para a Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da Libras/Língua Portuguesa - Prolibras; e

b) autorização para utilização de aparelho auricular, sujeito à inspeção e à aprovação pela autoridade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo, com a finalidade de garantir a integridade do certame;

III - ao candidato com deficiência física:

a) mobiliário adaptado e espaços adequados para a realização da prova;

b) designação de fiscal para auxiliar no manuseio da prova e na transcrição das respostas; e

c) facilidade de acesso às salas de realização da prova e às demais instalações de uso coletivo no local onde será realizado o certame.

*